



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.106, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

(Projeto de Lei nº 2.703/2021 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração de vias públicas e próprios municipais da cidade de Carapicuíba e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação e numeração de vias, logradouros públicos e próprios municipais seguirá o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por vias, logradouros públicos e próprios municipais os espaços livres, Inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela Municipalidade, que lhes da denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, vielas, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, bem como os imóveis especialmente construídos ou adaptados para abrigar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público.

Art. 2º É vedada a denominação de via, logradouro público ou próprio municipal com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades estrangeiras reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º Resguardando o princípio constitucional da impessoalidade, é vedada a denominação de via, logradouro público ou próprio municipal com o nome de



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

pessoa que possua parentesco de até terceiro grau com ocupante de cargo público ou mandato eletivo, exceto quando o homenageado tiver sido ele próprio, ocupante de relevante função pública ou realizado destacadas ações de cunho social, desportivo ou artístico ou a propositura que o objetivo vier subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que já se consagrou tradicionalmente e se incorporou à cultura da cidade, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, salvo ato de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

§1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica territorial com a devida orientação em pontos cardeais e coordenadas.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta Lei.

Art. 6º O Projeto de Lei denominando via, logradouro público ou próprio municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de Óbito (dispensada quando o falecimento for fato público e notório) e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da Justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, (coordenadas geográficas UTM do local) com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade, respeitando-se a Lei Municipal nº 3.033 de 19 de outubro de 2010, a qual instituiu o Marco Zero Geográfico da Cidade de Carapicuíba.

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importante
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes em duplicata ou multiplicata;
- e) utilizar, sempre que possível denominações persistentes na comunidade;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;

g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação Imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

Art. 7º É vedada a alteração de denominação de vias, públicas e próprios municipais, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV - quando se tratar de denominação referente a indivíduo que tenha cometido crime de lesa humanidade, graves violações de direitos humanos e demais hipóteses previstas pela Lei Municipal nº 3.839/2022.

§1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados e com residência comprovada.

§3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados e com residência comprovada.

§4º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 6º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos Imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

Art. 8º Observadas as condições do art. 7º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 9º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos:



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada:

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 10. É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que já tenha se consagrado e incorporado à cultura da cidade, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente.

§2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 11. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão o C.E.P. (Código de Endereçamento Postal).

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 12. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Carapicuíba pelo órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo.

§1º Pela mesma forma estabelecida no caput deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 13. Poderão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no caput deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 14. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 13 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no caput deste artigo.

Art. 15. Será permitida a colocação de textos publicitários nas placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, nos termos da Lei Municipal nº 3.534, de 18 de setembro de 2018.

Art. 16. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração Municipal.

§3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica “padrão”.

§5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 17. O descumprimento do art. 16 desta Lei ensejará multa correspondente a 01 (uma) Unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) dobrando em caso de reincidência.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso necessário.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular, a Lei Municipal nº 631, de 17 de dezembro de 1982.

Município de Carapicuíba, 5 de Setembro de 2024.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibas.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos